DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS e DIREITO À SAÙDE: um estudo das marcas da intencionalidade na superfície textual *

INTERLOCUTORY DECISIONS and the RIGHT TO HEALTH: a study of the intentionality cues in the textual surface

José Antônio de Albuquerque Filho (UNICAP) Virgínia Colares (UNICAP)

RESUMO

Este trabalho investiga as marcas da intencionalidade na superfície textual de duas decisões interlocutórias prolatadas por dois magistrados distintos sobre o mesmo caso concreto num lapso de tempo de aproximadamente 48 horas entre ambas. Busca-se analisar de que forma se opera a ideologia subjacente aos dizeres dos magistrados e o grau de subjetividade referente às diversas maneiras como eles se utilizam do texto escrito para a realização de seus argumentos persuasivos. O *corpus* da pesquisa é constituído de duas decisões interlocutórias. A metodologia adotada situa-se no domínio da Análise Crítica do Discurso (ACD), com ênfase nos efeitos ideológicos e políticos do discurso, verificando como os elementos lingüísticos apontam a orientação argumentativa pretendida nas decisões interlocutórias. A análise crítica do discurso possibilita observar se as decisões interlocutórias foram juridicamente fundamentadas ou se apresentam deficientes, a partir da identificação dos operadores argumentativos e dos modalizadores epistêmicos, situados no eixo da crença de quem enuncia. Como resultados, foi possível identificar o campo semântico e a classe argumentativa, a partir do modelo teórico desenvolvido por Ducrot, baseada nas escolhas verbais dos magistrados, evidenciando o compromisso e o grau de intencionalidade de cada um.

Palavras-chave:

Análise Crítica do Discurso (ACD); marcas da intencionalidade, decisões interlocutórias

INTERLOCUTORY DECISIONS AND RIGHT TO HEALTH: a study of the cues of intentionality in the textual surface

ABSTRACT

This paper investigates the intentionality cues in the textual surface of two interlocutory decisions handed down by two distinct judges about the same concrete in a time lapse of about 48 hours between both case. Seeks to analyze how it operates to the sayings of the underlying ideology and judges the degree of subjectivity related to the different ways they use the writing for the realization of their arguments persuasive text. The research corpus is composed of two interim decisions. The methodology lies in the field of Critical Discourse Analysis (CDA), with emphasis on ideological and political effects of discourse, checking how linguistic elements indicate the intended argumentative orientation in interlocutory decisions. The critical discourse analysis allows verifying whether the interlocutory decisions were legally justified or present disabled, from the identification of argumentative operators and epistemic modals, on the route of belief states who. As a result, it was possible to identify the semantic field and the argumentative class, from the theoretical model developed by Ducrot, based on verbal choices of judges, demonstrating the commitment and the degree of intentionality of each.

Key-words:

Critical Discourse Analysis (CDA); intentionality cues; interlocutory decisions

INTRODUÇÃO

_

^{*}Este artigo é procedente da dissertação "Direito à saúde e o dever da fundamentação jurídica: uma abordagem transdisciplinar ancorada na Análise Crítica do Discurso Jurídico desenvolvida no Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

O presente artigo parte da seguinte pergunta de partida: De que maneira a subjetividade do magistrado aparece na superfície textual da decisão judicial prolatada e, consequentemente, reflete no contexto sociológico e político? Nossa hipótese é que: Se o magistrado decide a partir de sua própria subjetividade, então o acesso ao direito à saúde depende do grau de intencionalidade do enunciador.

A relevância desse estudo consiste em construir uma metodologia transdisciplinar aplicável, de maneira didática, ao estudo do texto e seu uso no âmbito do campo do Direito. Caso se constate essa hipótese, então o acesso ao direito à saúde (ou qualquer ouro tipo de direito) depende de graus de intencionalidade do enunciador e o postulado jurídico de que o juiz é neutro e imparcial carece ser revisto tanto nas teorias de introdução ao Direito como nas teorias do processo. Pretendemos, assim, investigar as marcas, as pistas, da intencionalidade na superfície do texto das duas decisões judiciais, interlocutórias, prolatadas por dois magistrados distintos sobre o mesmo caso concreto num lapso temporal de aproximadamente 48 horas entre ambas, e verificar o grau de subjetividade. A análise evidencia que os magistrados se utilizam do texto escrito para a realização de seus próprios argumentos persuasivos; para tanto consideramos as relações entre o texto, o cotexto e o contexto situacional. As escolhas lexicais feitas pelos dois magistrados na construção do sentido textual são determinantes no discurso jurídico que realiza o direito. Observa-se que, além das evidências e pressupostos subentendidos no texto, a visão de mundo dos julgadores, suas ideologias subjacentes aos seus dizeres aparecem em todo o processo enunciativo. Verificamos, ainda, se as decisões interlocutórias foram juridicamente fundamentadas ou se apresentaram deficientes do ponto de vista legal, a partir do uso de operadores argumentativos e de modalizadores epistêmicos, situados no eixo da crença de quem os enuncia.

METODOLOGIA / PRINCÍPIOS DE CONSTRUÇÃO TEXTUAL DE SENTIDO

O corpus, constituído de duas decisões interlocutórias, foi selecionado por se tratar de decisões opostas para um e mesmo caso concreto. A metodologia inscreve-se na perspectiva da Análise Crítica do Discurso. A ACD é uma "agenda de pesquisa" (WODAK, 2004, p. 4), um modelo que se estabelece no interior da linguística. A ACD não é uma teoria pura da linguística, não é método de pesquisa e nem se propõe a tal finalidade, antes, apresenta-se como uma proposta teórico-metodológica transdisciplinar. A ideia de transdisciplinariedade convida o pesquisador a trilhar entre as disciplinas, em busca de caminhos possíveis às atuais situações complexas existentes, ou seja, consiste numa

"transgressão das fronteiras entre as disciplinas" (NICOLESCU, 1999, p. 9). A relação da ACD com outras áreas do conhecimento, como o Direito, revela esse caráter transdisciplinar, possibilitando pesquisas nas quais o objeto de estudo é compreendido na interação com outras disciplinas (FAIRCLOUGH, 2009, p. 6).

Nesse contexto, a ACD desnaturaliza as relações de poder existentes no discurso jurídico. "Então, a desconstrução ideológica de textos que integram práticas sociais pode intervir de algum modo na sociedade, a fim de desvelar relações de dominação" (RESENDE; RAMALHO, 2009, p. 22). A ACD procura identificar, na superfície do texto jurídico autêntico, os critérios de textualidade (BEAUGRANDE; DRESSLER, 1996, p. 5) ou os princípios de construção textual do sentido (KOCH, 2009, p. 35). Na análise apresentada neste artigo, focamos principalmente na coerência, considerando a coesão textual, a situacionalidade, a informatividade, a intertextualidade, a aceitabilidade e a intencionalidade. Cada critério ou fator de conexão textual tem a sua importância tanto na progressão textual quanto na continuidade complexa dos sentidos no texto, considerando a intenção do enunciador manifestada na superfície do texto, bem como o processo de interpretação realizado pelo leitor e o contexto situacional. Logo,

o sentido deve manter uma continuidade, caso contrário o texto é incompreensível. Esta continuidade de sentido forma a coerência do texto e se expressa em conceitos e relações. A coerência estabelece-se no âmbito de um universo textual que abrange toda a constelação de produção e recepção, de modo que o texto contém mais do que a soma das expressões lingüísticas que o compõem, incorporando os conhecimentos e a experiência do dia-a-dia (MARCUSCHI, 1983, p. 46-47).

Nesse sentido, a coerência está diretamente ligada a uma situação comunicativa (contexto), promovendo a interação e a estruturação semânticas entre os elementos linguísticos no texto (texto e cotexto) com os seus interlocutores. Esse processo interacional revela a importância da coerência na construção textual do sentido.

A coesão textual está inserida no texto, especificamente na sua superfície, e se manifesta através de mecanismos gramaticais e lexicais, de ligação, de encadeamentos entre os diversos enunciados do texto. "(...) pela coesão se promove a *continuidade* do texto que, por sua vez, é uma das condições de sua *unidade*" (ANTUNES, 2010, p. 35). As decisões judiciais analisadas possuem elementos coesivos inseridos em todo o seu texto, conectados pelos operadores argumentativos.

A intencionalidade está ligada diretamente à finalidade pretendida pelo enunciador diante de seu argumento. O enunciador, quando ao produzir o seu texto, mobiliza todas as estratégias para a consecução de seus objetivos, expondo na superfície textual as marcas de seu dizer. A ideia de intencionalidade nesse trabalho está ancorada numa atividade linguística, como um dos critérios de construção textual do sentido. "A noção de intenção não tem, aqui, nenhuma realidade psicológica: ela é puramente linguística, determinada pelo sentido do enunciado, portanto linguisticamente constituída" (KOCH, 2009, p. 22). Foi nesse contexto que a intencionalidade foi verificada na produção das DIs 01 e 02, referindo-se às marcas linguísticas e "aos diversos modos como os sujeitos usam os textos para perseguir e realizar suas intenções comunicativas, mobilizando, para tanto, os recursos adequados à concretização dos objetivos visados (...)" (KOCH, 2009, p. 42).

Outro princípio de coerência é a aceitabilidade, que se refere à concordância do interlocutor acerca das informações fornecidas pelo enunciador. A interação comunicativa entre os interlocutores ocorre mediante um "jogo de linguagem", que nem sempre acontece observando o princípio da colaboração intersubjetiva. Wittgenstein foi quem primeiro utilizou a expressão "jogo de linguagem", associando "a totalidade formada pela linguagem e pelas atividades com as quais ela vem entrelaçada" (WITTGENSTEIN, 2004, p. 19).

No âmbito jurídico, "o princípio da colaboração intersubjetiva é caracterizado pela cooperação dos juízes e tribunais com as partes, correspondendo ao poder-dever do juiz de perguntar e esclarecer os fatos, objeto da demanda processual" (MARINHO, 2007, p. 24). Podemos acrescentar ainda que o princípio da colaboração ou cooperação intersubjetiva promove a interação de todos os sujeitos processuais, com a finalidade de promover uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e justa. No âmbito da pragmática linguística, ressaltamos que o princípio da colaboração é um construto da Teoria dos Atos de Fala (Austin), especificamente no que se refere às implicaturas conversacionais, postuladas por Grice. Para esse autor, interpretado por Levinson, o princípio cooperativo apregoa que o interlocutor "faça sua contribuição como foi exigido, na etapa na qual ela ocorre, pelo fim ou direção aceitos da troca convencional em que você está envolvido" (LEVINSON, 2007, p. 126). Como se vê, a noção de "cooperação" no âmbito jurídico tem contornos distintos da noção originária na filosofia da linguagem.

A informatividade condiz com o grau de informação que um texto apresenta. É de se considerar que muitos textos são construídos pelos atores sociais sem suficiência de dados

(fundamentos, razões), fundamentais para que o texto seja compreendido. De qualquer forma, "o contexto de uso é que determina um teor mais alto ou mais baixo de informartividade" (ANTUNES, 2010, p. 36).

A intertextualidade está associada à ideia de produção e recepção de um texto, ou seja, para que ocorra a construção de um texto, é necessária a noção prévia de outros textos aos quais o texto atual remete.

Os argumentos proferidos na superfície do texto pelo enunciador necessariamente têm que refletir o contexto situacional, sob pena de ser considerado incoerente pela inobservância da existência do vínculo comunicativo entre texto e contexto, bem como da construção de sentido no texto. Assim, a situacionalidade está relacionada ao contexto. Logo, há uma relação interacional e cognitiva entre o e o seu dizer estabelecido no texto com todo o contexto discursivo. O argumento produzido pelo enunciador somente terá sentido quando inserido num contexto situacional.

O contexto representa os elementos exteriores do texto e serve de fundamento no processo interpretativo, de produção e compreensão textual e cotextual. É dessa forma que o contexto é trabalhado neste artigo, interagindo com todo o tecido textual, transformando-o e sendo transformado. Podemos afirmar que a abertura cognitiva existente entre o contexto e o texto é de fundamental importância para a construção da argumentação, uma vez que o texto também participa do processo de transformação da realidade social. A relação entre produção e interpretação de enunciados integra a prática discursiva, que é mediadora do texto (e cotexto) e da prática social (contexto social).

Nesse sentido, o contexto social abrange o texto (as decisões judiciais) e o cotexto. Pois esse está inserido no texto, fornecendo os elementos de coesão necessários para se compreender os argumentos do enunciador, bem como o que está posto nos enunciados, produzindo finalmente o fechamento estrutural do texto.

CATEGORIAS DE ANÁLISE

A argumentação como estratégia persuasiva é facilmente identificável nas decisões judiciais. É dessa forma que a ideologia, imbrincada no dizer do enunciador, faz-se presente, mesmo que não fique tão evidente nos enunciados a ideia de persuasão. Os indícios que assinalam para a construção da intencionalidade do dizer persuasivo do enunciador

podem ser palmilhados na superfície do texto através das estratégias linguísticas, das escolhas lexicais, da maneira pela qual o texto é modalizado, na utilização dos operadores argumentativos etc. Nesse sentido, para Koch, o homem:

(...) por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tenta influir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões. É por esta razão que se pode afirmar que o **ato de argumentar**, isto é, de orientar o discurso no sentido de determinadas conclusões, constitui o ato lingüístico fundamental, pois a **todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia**, na acepção mais ampla do termo. A neutralidade é apenas um mito: o discurso que se pretende "neutro, ingênuo, contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade (KOCH, 2009, p. 17).

No que se refere aos operadores argumentativos, como categoria de análise, podemos afirmar que eles estão vinculados à "força argumentativa dos enunciados". A noção de operadores argumentativos, bem como o próprio termo, "foi cunhado por O. Ducrot, criador da Semântica Argumentativa (ou Semântica da Enunciação), para designar certos elementos da gramática de uma língua (...)" (KOCH, 2007, p. 30). Entretanto, não há um conceito específico para os operadores argumentativos, pela função exercida podem ser identificados como morfemas, "que a gramática tradicional considera como elementos meramente relacionais – **conectivos**, como **mas, porém, embora, já que, pois** etc" (KOCH, 2009, p. 103).).

Neste artigo, a análise crítica foi realizada observando não só os operadores argumentativos, mas também os modalizadores, os quais "são marcas textuais explícitas ou implícitas que evidenciam a atitude do enunciador ante aquilo que diz" (COLARES, 2011, p. 6), expondo, por exemplo, o grau de comprometimento ou distanciamento de seu dizer com relação ao teor difundido no texto. Destarte, os modalizadores desempenham um papel fundamental na construção do sentido no texto.

Milton Pinto trabalha com a enunciação / modalização, subdividindo-a em modalização da enunciação e modalização do enunciado. Para ele, "modalização da enunciação é o nome que recebem as operações enunciativas que visam atender ao objetivo comunicacional" (PINTO, 1994, p. 81). O enunciador e o interlocutor interagem, articulando o processo enunciativo visualizado no enunciado. As marcas textuais de cada enunciado são únicas e interconectadas com o cotexto e o contexto situacional. Cada interlocutor desempenha o seu papel no ato comunicativo, promovendo não só a construção coesiva do texto, mas a produção de seu sentido.

De acordo com as expressões utilizadas por Pinto, nessa análise identificamos na DI 01, a modalização enunciativa chamada representação. O magistrado B, quando fundamentou sua decisão, avocou a responsabilidade de seu dizer, comprometendo-se com os enunciados declarados na superfície do texto e com todo o processo enunciativo, principalmente quando criou os enunciados baseados em verbos conjugados na primeira pessoa do singular, como: *penso*, (*não*) *visualizo* etc.

A expressão modalização do enunciado, ou mesmo, modalidades de enunciado, refere-se especificamente, como o próprio termo indica, ao enunciado. Como produto da enunciação, o enunciado carrega em seu interior toda a carga valorativa do enunciador, estampada na força de seu argumento. Ele é singular por trazer impressas evidências do processo enunciativo que o fez produto (PINTO, 1994, p. 97).

Basicamente, as modalidades do enunciado dividem-se em: ônticas, aléticas, epistêmicas, deônticas e axiológicas (PINTO, 1994, p. 97). Nesse artigo, daremos destaque para o estudo das modalidades epistêmicas, tendo em vista que o *corpus*, mais precisamente a DI 01, apresenta um maior número de enunciados ancorados no eixo da crença. As modalidades epistêmicas pertencem ao eixo da crença, determinando o modo pelo qual o enunciado é produzido. Seja no campo da certeza, do plausível, do excluído ou contestável, a manifestação do enunciador é revelada no seu dizer, na intencionalidade do enunciado produzido. Considerando a intencionalidade do dizer e as escolhas lexicais epistemicamente modalizadas, podemos determinar os diversos sentidos assumidos ou não pelo enunciador.

A análise, a seguir, vê a construção de decisões jurídicas inseridas em processos enunciativos extrapolando os meros elementos formais exigíveis pelo Direito, cujo valor e sentido jurídicos são reconhecidos num processo transdisciplinar. Considerando a decisão interlocutória como um construto da realidade fática e situacional, apresentaremos logo adiante a análise de alguns fragmentos referentes às duas decisões interlocutórias. Identificaremos o campo semântico e a classe argumentativa, a partir do modelo teórico desenvolvido por Ducrot, baseada nas escolhas verbais dos magistrados, evidenciando o compromisso e o grau de intencionalidade de cada um.

ANÁLISE DE DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

O *corpus*, constituído de duas decisões interlocutórias, doravante DI 01 e DI 02. Cada documento judicial revela na superfície do texto as marcas ideológicas de seu enunciador. Utilizamos o aparato teórico metodológico da ACD para investigar na superfície dos textos autênticos as estratégias linguísticas e discursivas de cada magistrado imbricadas na construção de seus argumentos.

Os textos autênticos das DIs foram fragmentados a partir dos próprios parágrafos já estabelecidos no documento legal original e as linhas textuais numeradas para facilitar as análises, bem como, por uma questão de ética, os sujeitos processuais foram omitidos, utilizando a técnica da anonimização, sendo os magistrados representados pelas letras B e C. A anonimização foi utilizada não só nos nomes dos sujeitos processuais, mas no conjunto de informações capazes de promover a identificação dos envolvidos nas decisões judiciais, no que se referem às assinaturas, número de processo (X), datas e vara judicial (Y). Para Colares, "essa cautela para tornar anônimos ou fictícios dados autênticos resguardam indivíduos, (...), assegurando a credibilidade do pesquisador e a continuidade das pesquisas" (COLARES, 1992, p. 50).

As análises das superfícies textuais das decisões judiciais interlocutórias foram feitas individualmente, verificando as peculiaridades argumentativas que cada uma apresentou, inseridas em um contexto sócio-histórico específico. Identificamos, além dos operadores argumentativos nas superfícies dos textos, as escolhas lexicais, o grau de intencionalidade, os elementos linguísticos e epistêmicos que apontaram para a orientação dos enunciados pretendidos nas decisões judiciais.

O *corpus* foi analisado observando também os sete critérios de textualidade propostos por Beaugrande e Dressler, especificamente na interconexão do texto e das práticas discursiva e social (FAIRCLOUGH, 2008, p. 101), considerando as diversas vozes heterogêneas observadas em cada decisão judicial.

Com relação à ideologia, utilizamos a concepção de Thompson que faz uma reformulação desse conceito, inserido-o numa concepção crítica, considerando toda sua trajetória histórica. Thompson não só procura construir um conceito de ideologia na perspectiva da hermenêutica de profundidade, mas, através de sua análise crítica, pelos modos de como a ideologia se opera, busca identificar o sentido dos fenômenos simbólicos, as

estratégias das formas simbólicas e de que maneira servem para "estabelecer e sustentar relações de dominação" (THOMPSON, 2009, p. 79).

A observação da construção da argumentação revelou que os valores do magistrado aparecem na superfície textual das decisões judiciais prolatadas. Ao decidir, o juiz age de acordo com a sua própria vontade (de acordo com o princípio do livre convencimento motivado); entretanto nos interessou as pistas deixadas na superfície textual e não construir suposições a respeito da subjetividade dos juízes de direito. Não caberá a nós verificar qual foi das decisões interlocutórias a mais correta, bem como analisar a personalidade dos magistrados. Nesse sentido, afirma Thompson que "dizer que um objeto foi produzido por, ou que foi percebido como produzido por, um sujeito capaz de agir intencionalmente não é dizer (...) (THOMPSON, 2009, p. 184).

Dessa forma, observamos apenas a análise da produção textual feita pelo juiz de direito. As ideias subjetivas ou ideológicas do construtor social serão associadas e, se possíveis, identificadas na superfície do texto. Será através do texto, algo concreto, material, que será possível palmilhar as interpretações. As diversas pistas ou estratégias e o livre convencimento do magistrado estarão vinculados aos motivos determinantes da decisão. Foi a partir da ACD que identificamos se as decisões judiciais foram juridicamente fundamentadas, como determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ou apresentaram-se deficientes.

ANÁLISE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRIMEIRA DECISÃO

- 8. Relativamente ao pedido liminar determinar a
- 9. transferência imediata dos pacientes listados na petição inicial que
- 10. necessitam de UTI, para rede de hospitais privados do Recife ou Real
- 11. Hospital Português de Beneficência, devido ao risco de vida que correm,
- 12. bem como que a Central de Leitos em Pernambuco informe diariamente
- 13. à autora as listas de pedidos que são enviadas pelos hospitais com
- 14. pedido de UTI -, **penso** não se (sic) o caso de deferimento, assim ..., na
- 15. modalide (sic) "inaudita altera parte".

Fragmento 1 - DI 01

Podemos afirmar que o fragmento 1 (da linha 8 ao início da linha 14) da DI 01 constitui a identificação dos pedidos liminares, onde o magistrado B delimita o que vai apreciar. Ainda na linha 14, após relatar os pedidos liminares, antes mesmo de apresentar

qualquer fundamentação jurídica, o magistrado B antecipa o seu julgamento ou pelo menos oferece indícios ou evidências de sua decisão quando **pensa** – afirmando – *não se* (*sic*) o caso de deferimento (...).

O elemento linguístico *penso*, especificado na linha 14 e repetido na linha 21 do fragmento 3, apresenta indicativo de modalidade epistêmica no eixo da crença. A adoção de modalizadores epistêmicos, utilizados na DI 01 pelo magistrado B, fez com que o seu ponto de vista tivesse uma maior aderência ao conteúdo proposicional criado para decidir os pedidos liminares.

- 16. A razão por tal entedimento (sic) consiste em **não**
- 17. **visualizar** a presença do requisito "fumus boni iuris", essencial ao
- 18. deferimento da liminar, visto que à Rede Pública de saúde (sic) é quem cabe
- 19. o dever e a responsabilidade de fornecer saúde à população carente,
- 20. mormente aos pacientes listados na petição inicial.

Fragmento 2 - DI 01

Proferida a decisão como vimos no fragmento 1, posteriormente, o magistrado B não visualiza *a presença do requisito fumus boni iuris*, que para ele é *essencial ao deferimento da liminar*. De acordo com o exposto na DI 01, podemos perguntar o que é o requisito *fumus boni iuris*, já que não existe no texto decisório o seu significado. Se a presença da expressão latinizada é essencial para o deferimento da liminar, resta-nos saber se ela foi esclarecida nas razões adotadas para a solução do caso em tela, até porque a justificativa relacionada ao indeferimento do pedido liminar, com base na não visualização do *fumus boni iuris*, exige a exposição jurídica dos motivos que levaram o magistrado B a estabelecer sua decisão.

Na linha 18 do fragmento 2, através do operador argumentativo conclusivo *visto que*, o magistrado B apresenta a sua razão para o indeferimento do pedido liminar. O enunciador não pondera sua decisão diante do bem jurídico (direito à vida) envolvido. Embora tenha dito não visualizar o requisito do *fumus boni iuris*, essencial para o deferimento da liminar, não apresentou as razões motivadoras para tal argumento. A realidade social circundante não foi considerada pelo enunciador, ou seja, o enunciador não observou o que foi requerido pela parte autora, conforme os fundamentos apresentados a título de fundamentação, a justificar o indeferimento do pedido. A razão apresentada pelo magistrado B está fora do cotexto e do contexto situacional, sem qualquer sentido para o interlocutor, sem qualquer coerência textual.

O magistrado B motiva a sua decisão afirmando ser *a Rede Pública de saúde* (*sic*) responsável pelo fornecimento de *saúde* à *população carente*, principalmente *aos pacientes listados na petição inicial*, linhas 18 a 20. Identificamos, na opinião pessoal do magistrado B, um dos modos de operação da ideologia defendido por Thompson: a fragmentação. Segundo o autor,

relações de dominação podem ser mantidas não unificando as pessoas numa coletividade, mas segmentando aqueles indivíduos e grupos que possam ser capazes de se transformar num desafio real aos grupos dominantes, ou dirigindo forças de oposição potencial em direção a um alvo que é projetado como mau, perigoso ou ameaçador (THOMPSON, 2009, p. 87).

A fragmentação pode ser verificada a partir de estratégias típicas de construção simbólica como a diferenciação. A estratégia da diferenciação enfatiza "as distinções, diferenças e divisões entre pessoas e grupos, apoiando as características que os desunem e os impedem de constituir efetivo às relações existentes (...)" (THOMPSON, 2009, p. 87), assim como ocorre na razão exposta pelo magistrado B, associando o atendimento da *Rede Pública de saúde* (*sic*) exclusivamente à população carente, desconsiderando que o Sistema Único de Saúde – SUS atende e garante assistência integral e totalmente gratuita para toda a população.

Na DI 01, verificando o cotexto e o contexto situacional, identificamos, através de uma fundamentação deficiente, o modo estratégico de como se opera a ideologia no enunciador ao impedir o acesso da população carente, especificamente das pessoas carentes representadas pela parte autora, a ter acesso à saúde (acesso a leitos de UTI), mesmo que seja em hospitais particulares.

- 21. Ainda que nobre a causa da autora, penso que
- 22. impor à rede particular de hospitais a suportar o ônus de internamentos
- 23. em UTI's e apartamentos, e de dispensar tratamentos médico-cirúrgicos
- 24. aos pacientes, mesmo que necessários, revela-se uma intervenção brutal
- 25. do Poder Judiciário na atividade privada, à primeira vista, não
- 26. recomendável

Fragmento 3 - DI 01

O enunciador usa outra vez, para argumentar a sua decisão, um verbo de opinião, *penso*, especificado na linha 21. Observamos que o referido verbo foi empregado na primeira pessoa do singular. Ocorre que, quando os verbos são empregados dessa forma, e não existe no texto, cotexto ou contexto nenhuma ancoragem, reforça a ideia de dúvida assumida pelo enunciador, uma vez que o seu entendimento está relacionado apenas à sua própria opinião pessoal. Logo, se eu *penso*, *não enxergo* ou *não encontro* (não acho), fundamento o meu dizer

na incerteza do argumento, uma vez que o enunciado não remete a nenhuma fundamentação jurídica (DALL' AGLIO-HATTNHER, 1995).

- 38. Afora as razões aqui apresentadas, não enxergo
- 39. com bons olhos a determinação de medida judicial contra terceiros não
- 40. integrantes da relação processual.

Fragmento 4 - DI 01

O fragmento 4 apresenta um grau de informatividade baixo, ou seja, não carrega nenhum valor informativo significativo. O conteúdo é vazio, opinativo, podendo ser usado para fundamentar qualquer decisão judicial. Na linha 38 temos outro verbo opinativo, *não enxergo*, modalizador epistêmico indicativo do eixo da crença, acompanhado da expressão popular *com bons olhos*, linha 39.

- 41. Por tal razão, reafirmo não encontrar a (sic) presente
- 42. do requisito "fumus boni iuris" a justificar o deferimento da liminar.
- 43. Não, repito, na modalidade "inaudita altera parte".

Fragmento 5 - DI 01

No fragmento 5, verificamos a repetição da decisão do magistrado B proferida antecipadamente no fragmento 1, linhas 14 e 15. Em nada acrescenta o fragmento, que não sinaliza informatividade alguma, diante de sua previsibilidade. O enunciado é vazio, configurando-se um circunlóquio, não possuindo nenhum valor significativo na informação. Para Koch, "um texto que contenha apenas informação conhecida caminha em círculos, é inócuo, pois lhe falta a progressão necessária à construção do mundo textual" (KOCH, 2009, p. 41).

- 53. Assim sendo, por não visualisar (sic) o requisito
- 54. "fumus boni iuris", **indefiro** os pedidos liminares, e com mais acento, a
- 55. antecipação da tutela como foram requeridos, porque, nem por longe
- 56. encontro verossimilhança nas alegações.

Fragmento 6 - DI 01

O fragmento 6 representa o dispositivo da decisão judicial. Podemos afirmar que a parte dispositiva é a conclusão do magistrado, decorrente da fundamentação jurídica.

Ainda como entendimento do magistrado B, podemos evidenciar no fragmento 6, linha 53, o modalizador epistêmico *não visualizar*, indicativo do eixo da crença do enunciador. Assim como ocorreu nesse fragmento, observou-se em toda a decisão judicial a presença mais incisiva dos verbos relacionados ao eixo da crença, indicando um grau maior de comprometimento do enunciador com o seu dizer. Embora não possamos sugerir a ideia de distanciamento do enunciador no dispositivo, tendo em vista a obrigatoriedade do ato de

decidir imperativamente, é de fundamental importância afirmar que a conclusão foi ancorada numa fundamentação deficiente, sem exposição das razões jurídicas. Destarte, não há questionamento da conclusão proferida, mas da motivação "jurídica" justificadora da escolha adotada no dispositivo.

ANÁLISE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SEGUNDA DECISÃO

10. Destarte, **reaprecio** a pretensão de urgência.

Fragmento 7 - DI 02

- 11. **Compulsando-se** os autos de Ação Civil Pública proposta pela parte autora
- 12. contra a parte ré,
- 13. **percebe-se** que a entidade em questão se encontra a substituir usuários do sistema único de
- 14. saúde em número de 19 listados nos autos, que estão à mercê de entrarem em óbito, haja vista
- 15. que a parte ré não dispõe de leitos de Unidades de Terapia Intensiva, nem
- 16. tampouco os encaminhou à rede privada conveniada ao SUS em face da situação de urgência.

Fragmento 8 - DI 02

- 17. Inicialmente, **entendemos** ser legítima a pretensão da entidade autora em propor
- 18. presente Ação Civil Pública, vindicando a tutela de direitos indisponíveis, no caso direito (sic)
- 19. individuais homogêneos, em substituição a cidadãos que se encontram impossibilitados em
- 20. **pugnar** por seus direitos.

Fragmento 9 - DI 02

- 30. Com efeito, este juízo, diante desta encruzilhada, opta em garantir ao cidadão
- 31. brasileiro o mínimo existencial sob a forma da tutela efetiva ao direito subjetivo
- 32. constitucional de ter uma vida digna, concretizando o preceito constitucional, que preconiza
- 33. no artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado".

Fragmento 10 - DI 02

- 34. Desta forma, encontram-se comprovados nos autos os elementos fáticos que
- 35. consubstanciam o direito da entidade autora em substituição aos usuários do SUS em ver
- 36. deferida a tutela antecipatória requestada, em face de que, na hipótese da não providência de
- 37. UTIs, conforme requestado e comprovado por documentação inequívoca, vir a causar danos
- 38. irreversíveis à saúde dos usuários, com o sério risco de óbitos, conforme já aconteceu.

Fragmento 11 - DI 02

- 39. Posto isto, reconsidero a decisão anterior e concedo a liminar perseguida
- 40. determinando que a parte ré requerida providencie inicialmente pela rede pública hospitalar
- 41. leitos de UTls suficientes para atender a demandante, ou, na hipótese da falta de condições,
- 42. providenciar a IMEDIATA contratação da rede particular conveniada sem qualquer ônus para
- 43. o autor, assinando um prazo de 24 horas para o cumprimento da decisão, observando-se a lista
- 44. dos beneficiários que se encontra nos autos, sob pena da cominação de multa diária por dia de
- 45. descumprimento no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fragmento 12 - DI 02

Reapreciar, linha 10, é verbo sensorial, assim como perceber, linha 13, entender, linha 17, optar, linha 30, reconsiderar e conceder, linha 39, que estão ancorados no princípio

do livre convencimento do julgador. Podemos afirmar também que reapreciar, perceber e entender são verbos de percepção e de cognição, aportados na modalidade epistêmica. O fato do magistrado C, por exemplo, entender *ser legítima a pretensão* da parte autora, revela no seu entendimento um grau de certeza e comprometimento, que deixa de ser apenas pessoal, em virtude da existência da fundamentação jurídica, intertextualizada e contextualizada. O fragmento 11, por exemplo, reforça os argumentos jurídicos do enunciador, fazendo conexão com todo o cotexto e contexto situacional.

Podemos verificar também na DI 02 a presença dos requisitos ou critérios de construção textual do sentido. Inicialmente temos a situacionalidade evidenciada no conjunto de fatores sociais inseridos em um determinado contexto histórico. É o que chamamos de contexto situacional. Observamos a cautela que o magistrado C teve de trazer para a sua fundamentação jurídica fatos externos, provendo a intertextualidade, e essenciais para a formação motivada de seu livre convencimento.

CONSIDERAÇÕES

Durante a análise do *corpus*, verificamos os argumentos persuasivos das DIs 01 e 02, estabelecidos, respectivamente, pelos magistrados B e C, em favor de uma determinada orientação argumentativa. Identificamos uma classe argumentativa baseada nas escolhas verbais de cada magistrado e o grau de intencionalidade dos argumentos.

Com base na DI 01, o resultado obtido, exposto na parte dispositiva, fragmento 6, aponta a carga semântica do verbo de percepção, *visualizar*, fruto de um conjunto de argumentos que permitiram "identificar as ações e atividades humanas no discurso e que realidade está sendo retratada" (CUNHA; SOUZA, 2007, p. 53-54). Investigamos detalhadamente e percebemos que em toda DI 01 existia uma maior utilização dos verbos sensoriais (pensar, visualizar e enxergar), direcionados ao domínio da modalidade epistêmica.

A utilização desses verbos mentais na primeira pessoa do singular e a inobservância de alguns critérios de construção textual do sentido, quais sejam: situacionalidade, informatividade e intencionalidade, comprometeram a fundamentação jurídica da DI 01, tornando-a deficiente e incoerente.

Na DI 02, o magistrado C utilizou verbos referenciais do eixo do fazer e da atividade material do ponto de vista da transitividade, sendo assim mais técnico à referência e não ao sentimento.

Verificamos também na análise da DI 02 que o magistrado C se utilizou de poucos verbos de percepção e outros de difícil compreensão, quais sejam: compulsar (manusear), vindicar (exigir em nome da lei, reivindicar), pugnar (lutar), consubstanciar (consolidar), requestar (pedir com insistência, buscar), sinalizando a sua postura em face de uma linguagem técnica, apresentando certo distanciamento na situação comunicativa entre o enunciador e o destinatário.

A partir da análise crítica, verificamos que o estudo da modalidade epistêmica é de fundamental importância para a construção do sentido textual, permitindo identificar, por exemplo, o grau de intencionalidade do enunciador com relação aos seus enunciados e aos seus destinatários. Todavia, é necessário afirmar que os modalizadores modais epistêmicos devem ser observados também em relação ao contexto situacional, permitindo na situação comunicativa o processo de transitividade, ou seja, a circulação dos sentidos no texto e o estabelecimento das relações interpessoais entre os interlocutores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, José Antonio. **Direito à saúde e o dever da fundamentação jurídica**: uma abordagem transdisciplinar ancorada na Análise Crítica do Discurso Jurídico. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

ANTUNES, Irandé. **Análise de textos**: fundamentos e práticas. São Paulo: Paránola Editorial, 2010.

COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. 1992. 199 f. Dissertação (Mestrado em Letras e Lingüística) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1992.

______. Linguagem e Direito no Brasil. Disponível em: http://www.jfce.gov.br/internet/esmafe/material Didatico/documentos/discursoJuridicoDecisao/01-linguagemDireitoBrasil-VirginiaColares.pdf Acesso em: 21 jan. 2011.

CUNHA, Maria Angélica Furtado da; SOUZA, Maria Medianeira de. **Transitividade e seus contextos de uso**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

DALL' AGLIO-HATTNHER, Marize Mattos, **A manifestação da modalidade epistêmica**: um exercício de análise nos discursos do ex-presidente Collor. 1995. 163 f. Tese (Doutorado em Letras: Lingüística e Língua Portuguesa) — Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 1995.

FAIRCLOUGH, Norman. Analysing Discourse : textual analysis for social research. London: New York: Routledge, 2009.
Discurso e mudança social . Brasília: Universidade de Brasília, 2008.
KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. Argumentação e linguagem . 12. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
A inter-ação pela linguagem. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2007.
Introdução à lingüística textual. 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2009.
LEVINSON, Stephen C. Pragmática . São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARCUSCHI, L. A. **Lingüística de texto**: o que é e como se faz. Recife: UFPE – Mestrado em Letras e Lingüística. Série Debates, 1, 1983.

MARINHO, Érika de Sá. **O princípio da colaboração intersubjetiva no processo civil brasileiro**: uma análise acerca da sua influência no poder geral de cautela do juiz. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

NICOLESCU, Basarab. O Manifesto da transdisciplinaridade. São Paulo: Triom, 1999.

PINTO, Milton José. **As marcas lingüísticas da enunciação**: esboço de uma gramática enunciativa do português. Rio de Janeiro: Numen, 1994.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. São Paulo: Contexto, 2009.

THOMPSON, Jonh B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 3. ed. Bragança Paulista: Universitária São Francisco; Petrópolis: Vozes, 2004.

WODAK, Ruth. Do que trata a ACD – um resumo de sua história, conceitos importantes e seus desenvolvimentos. **Revista Linguagem em (Dis)curso**. vol. 04, 2004.